



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000321458

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2342343-64.2024.8.26.0000, da Comarca de São José dos Campos, em que é agravante FABIANO NOGUEIRA VILELA, é agravado FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA..

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 27ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **RECURSO NÃO PROVIDO. V.U.***, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ROGÉRIO MURILLO PEREIRA CIMINO (Presidente) E LUÍS ROBERTO REUTER TORRO.

São Paulo, 31 de março de 2025.

DAISE FAJARDO NOGUEIRA JACOT

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO N° : 33.462
AGRAVO N° : 2342343-64.2024.8.26.0000
COMARCA : SÃO JOSÉ DOS CAMPOS - 2ª VARA CÍVEL
AGRAVANTE : FABIANO NOGUEIRA VILELA
AGRAVADO : FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA.
JUIZ : PAULO DE TARSO BILARD DE CARVALHO

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Ação de Rescisão Contratual c.c. Restituição de Valores e Indenização por Danos Materiais e Morais. Compra e venda de veículo automotor. Autor que alega a constatação de vício oculto nos sistemas de câmbio e embreagem do veículo. DECISÃO que indeferiu a tutela de urgência. INCONFORMISMO deduzido no Recurso. EXAME: Ausência de demonstração dos requisitos autorizadores da tutela de urgência. Inteligência do artigo 300 do Código de Processo Civil. Caso que está a exigir o desenvolvimento regular do contraditório, com a dilação probatória adequada. Decisão mantida. RECURSO NÃO PROVIDO.

Vistos.

Cuida-se de **Agravo de Instrumento** interposto contra decisão nos autos da Ação de Rescisão Contratual c.c. Restituição de Valores e Indenização por Danos Materiais e Morais, que o agravante move contra a agravada, proferida pelo MM. Juiz “*a quo*” nas fls. 99/100 dos autos principais.

Argumenta a agravante, em resumo, que é proprietário do veículo marca Ford, modelo Focus, ano 2014/2015, Placas OZT-3B12; a documentação copiada nos autos demonstra a existência de vício oculto nos sistemas de câmbio e embreagem do veículo; a Empresa fabricante divulgou o “*Programa de Extensão de*

Garantia 16M02”, reconhecendo a existência do vício; está impossibilitado de utilizar o veículo; estão presentes os requisitos para a concessão da medida de urgência, com determinação, à Empresa ré, de fornecimento de outro veículo automotor (fls. 1/10).

Recebido o Recurso sem o efeito suspensivo (fl. 28), a demandada, ora agravada, apresentou contraminuta (fls. 31/45).

É o relatório.

Conforme já relatado, cuida-se **Agravo de Instrumento** interposto contra decisão nos autos da Ação de Rescisão Contratual c.c. Restituição de Valores e Indenização por Danos Materiais e Morais, que o agravante move contra a agravada, proferida pelo MM. Juiz “*a quo*” nos termos seguintes:

“1) Recebo (fls. 92-98) como emenda e defiro (fls. 1-2/31-33/96-98) gratuidade ao autor. Anotem-se. 2) Sobre o pedido de antecipação de tutela, vejamos. Atento ao todo processado, a principio, a indicar necessidade de prova pericial (apurar quais são os defeitos do veículo a ensejar a indenização), não se divisa, neste momentoprocessual, a presença de elementos que justifiquem a pretendida tutela, mostrando-se necessário aguardar eventual resposta da ré. Assim, indefiro o pedido de antecipação de tutela. Desde já, porque a liminar foi examinada, retire-se a tarja de urgência (rosa). 3) Sem prejuízo de designação de audiência a qualquer tempo, havendo interesse das partes nisso (NCPC, art. 139, V), cite-se a parte ré (NCPC, art. 344 e art. 335) para contestar a ação, em 15 dias úteis, sob pena de presumirem-se verdadeiros os fatos afirmados pela parte autora. O prazo para contestar começará (NCPC, art. 231, I e II) da juntada do AR ou do mandado aos autos, ou ainda nos termos das demais hipóteses legais (NCPC, art. 231, demais

incisos), o que acontecer primeiro. 4) Em caso de não localização da parte ré, intime-se a parte autora para, em 10 dias úteis, (a) juntar certidão da parte ré da JUCESP, (b) requerer pesquisas eletrônicas de endereços da parte ré e seu representante legal (SISBAJUD, INFOJUD, RENAJUD, SERASAJUD e SIEL) e (c) recolher as respectivas taxas; havendo requerimento e recolhimento, desde já, fica deferido pesquisa de endereços (SISBAJUD, INFOJUD, RENAJUD, SERASAJUD e SIEL,); assim, com eles, remetam-nos às pesquisas eletrônicas. II Int.” (“sic”, fls. 99/100 dos autos principais).

Embora o teor das razões recursais, a r. decisão agravada deve ser mantida.

Impõe-se observar que em sede de Agravo de Instrumento interposto contra decisão que indefere pedido de tutela de urgência, cabe tão somente o exame dos requisitos ensejadores da medida, sob pena de violação ao princípio do duplo grau de jurisdição.

A propósito, o artigo 300 do Código de Processo Civil possibilita ao Magistrado, a requerimento da parte, antecipar total ou parcialmente os efeitos da tutela pretendida, mas desde que existam elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Portanto, para obter a tutela provisória de urgência, deve a parte autora apresentar elementos que evidenciem a probabilidade do direito alegado e, cumulativamente, o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Sem o preenchimento dos requisitos do artigo 300 do Código de Processo Civil, não é possível a concessão da tutela provisória de urgência.

Embora as alegações do autor, ora agravante, quanto à não necessidade de produção de prova pericial para a concessão da medida, o fato é que não foi demonstrada a existência do cogitado perigo de dano irreparável ou risco ao resultado útil do processo, para compelir a Empresa demandada à disponibilização de outro veículo automotor, mormente considerando que o autor, ora agravante, promoveu a Ação visando à rescisão contratual.

Verifica-se, portanto, que as circunstâncias do caso concreto, somadas ao momento prematuro em que se encontra a lide, indicam a necessidade do desenvolvimento regular do contraditório, com a dilação probatória adequada.

De rigor a manutenção da r. decisão agravada por conseguinte.

A propósito, eis a Jurisprudência:

2087051-15.2023.8.26.0000

Classe/Assunto: Agravo de Instrumento / Compra e Venda

Relator(a): Alfredo Attié

Comarca: São Paulo

Órgão julgador: 27ª Câmara de Direito Privado

Data do julgamento: 27/04/2023

Data de publicação: 27/04/2023

Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Ação DE RESCISÃO CONTRATUAL c/c restituição de quantia paga, indenização por danos morais e materiais com tutela antecipada de urgência. compra e venda de veículo usado mediante financiamento bancário. Alegação de vícios ocultos no veículo. Decisão interlocutória que indeferiu a tutela de urgência pleiteada para o fim de determinar a suspensão da cobrança das parcelas do financiamento, bem como para que a instituição financeira se abstenha de inscrever os nomes dos autores nos órgãos de proteção ao crédito. Inconformismo dos requerentes, aduzindo estarem preenchidos os requisitos do art. 300 do CPC. **Concessão da medida que se mostra temerária neste estágio de cognição. Especificidades da negociação que não se mostram muito bem evidenciadas neste estágio do processo, mostrando-se prudente que se aguarde a oportunidade do contraditório, nada**

impedindo que o pleito seja reformulado posteriormente, em caso de surgimento de novos elementos. Decisão mantida. RECURSO NÃO PROVIDO.

2095403-59.2023.8.26.0000

Classe/Assunto: Agravo de Instrumento / Compra e Venda

Relator(a): Carmen Lucia da Silva

Comarca: Ribeirão Preto

Órgão julgador: 25ª Câmara de Direito Privado

Data do julgamento: 17/05/2023

Data de publicação: 17/05/2023

Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Ação de rescisão de contrato c.c. indenização por danos morais. Compra de veículo usado que, de acordo com o agravante, apresenta vício oculto. Insurgência contra a r. decisão que indeferiu a tutela antecipada para suspender a exigibilidade das prestações. Necessidade de estabelecer o contraditório e dilação de provas. Ausentes os requisitos do art. 300 do CPC. Decisão mantida. RECURSO NÃO PROVIDO.

2260427-18.2018.8.26.0000

Classe/Assunto: Agravo de Instrumento / Veículos

Relator(a): Cesar Luiz de Almeida

Comarca: Jaguariúna

Órgão julgador: 28ª Câmara de Direito Privado

Data do julgamento: 30/01/2019

Data de publicação: 30/01/2019

*Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO – ação de rescisão contratual c.c. entrega de bem móvel – COMPRA E VENDA DE VEÍCULO ENTRE PARTICULARES - insurgência contra decisão que Indeferiu a tutela de urgência pretendida pelo recorrente (BUSCA E APREENSÃO do automóvel) – IMPOSSÍVEL CONCEDER A MEDIDA PLEITEADA NESSE MOMENTO PROCESSUAL - **REQUISITOS DO artigo 300 DO cpc/2015 NÃO PREENCHIDOS** - situação que **EXIGE** instauração do contraditório E DILAÇÃO PROBATÓRIA - **DECISÃO MANTIDA** - RECURSO DESPROVIDO.*

Impõe-se, pois, a rejeição do Recurso, ficando mantida a r. decisão agravada pelos próprios e jurídicos fundamentos.

Diante do exposto, nega-se provimento ao Recurso.

DAISE FAJARDO NOGUEIRA JACOT
Relatora